

**PROPOSTA DE EMENDA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº
1.451/2020

(Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária)**

Aprovado
 Rejeitado
 Prejudicado
 Deferido

_____/_____/_____

Presidente

Acrescente-se ao vencido no 1º turno os seguintes artigos 6º ao 23, passando o art. 6º a vigorar como art. 24:

"Art. 6º - Ficam reajustados os valores das tabelas de vencimentos dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo da Lei nº 15.293, de 15 de agosto de 2004, os detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, os cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola de que tratam o art. 26 da Lei nº 15.293, de 15 de agosto de 2004, o subsídio do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004 e as gratificações de função de Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon – previstas nos incisos II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 15 de agosto de 2004:

I – 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição Estadual, a partir de 1º de julho de 2020, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2020;

II - 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição Estadual, a partir de 1º de julho de 2020, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2019;

III - 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição Estadual, a partir de 1º de setembro de 2021, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2018;

IV - 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) em decorrência de atualizações do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica de que trata a Constituição Estadual, a partir de 1º de setembro de 2022, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2017.

§ 1º - Fica estabelecido que os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidirão cumulativamente nas tabelas de vencimentos considerando o último reajuste concedido.

§ 2º - Fica estabelecido que os percentuais previstos nos incisos III e IV deste artigo incidirão nas tabelas de vencimentos considerando o último reajuste concedido.

§ 3º - Ficam assegurados os reajustes anuais posteriores do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 7º - O abono constante no Anexo IV da Lei 21.710, de 30 de junho de 2015 concedido a partir de 1º de agosto de 2017 aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previstas na Lei nº 15.293, de 15 de agosto de 2004, será incorporado integralmente e extinto na data da publicação desta Lei.

Art. 8º - Ficam incorporadas ao vencimento básico dos Professores de Educação Superior pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior - GDPES -, a que se refere o art. 4º da Lei nº 17.988, de 30 de dezembro de 2008 e a Gratificação de Incentivo a Docência - GID -, a que se refere o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

§ 1º - Para fins de incorporação da Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior – GDPES - serão considerados a nota máxima para a avaliação de desempenho individual e para a avaliação institucional.

§ 2º - O valor de referência para a incorporação das gratificações previstas no caput será a tabela de vencimentos vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 9º - Dê-se ao § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, a seguinte redação:

'Art. 25 - (...)

§ 1º Os portadores de títulos de Mestre ou de Doutor, com dedicação exclusiva, receberão um adicional com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.'.

Art. 10 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo de que trata a Lei 15.462, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 11 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 12 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo de que trata a Lei 15.463, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 13 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo de que trata a Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 14 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de

vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Seguridade social do Poder Executivo de que trata a Lei 15.465, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 15 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo de que trata a Lei 15.469, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 16 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo de que trata a Lei 15.466, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 17 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei 15.470, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 18 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo de que trata a Lei 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 19 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar 81, de 10 de agosto 2004.

Art. 20 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo de que trata a Lei 15.468, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 21 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo de que trata a Lei 15.303, de 10 de agosto de 2004.

Art. 22 - Ficam reajustados em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 2020, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Auditor Interno do Poder Executivo de que trata a Lei 15.304, de 11 de agosto de 2004.

Art. 23 - O disposto nos artigos 6º, 7º e 10 a 22 aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito a paridade, nos termos da Constituição da República.".

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Deputada Beatriz Cerqueira – PT
Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia